



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO FELIZ

PROJETO DE LEI Nº 002/2025

ALTO FELIZ, 07 DE JANEIRO DE 2025

CONCEDE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, VICE-PREFEITO E PREFEITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Auxílio-Alimentação, de caráter indenizatório, aos Secretários Municipais, Vice-Prefeito e Prefeito, no valor da quota diária de R\$ 23,27 (vinte e três reais e vinte e sete centavos) e a participação do agente político mediante desconto em folha de pagamento devidamente autorizado, é de 10% (dez por cento) do valor total do Auxílio.

§ 1º - O modo de sistemática de pagamento será por meio de cartão magnético e observará as disposições da Lei Municipal nº 608, de 29 de agosto de 2005.

§ 2º O Auxílio-Alimentação sofrerá correção anual nos mesmos índices, datas e percentuais dos servidores públicos.

Art. 2º. O Auxílio-Alimentação terá caráter pessoal e será concedido individualmente a cada Secretário Municipal, Vice-Prefeito e Prefeito, obedecendo a data de pagamento dos demais servidores.

Art. 3º. Não farão jus ao auxílio alimentação quando:

- I – em gozo de qualquer das licenças saúde;
- II – em gozo de Férias;
- III – em viagem a serviço quando receber diárias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO FELIZ, RS, aos sete dias do mês de janeiro de 2025.


ROBES SCHNEIDER
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO FELIZ
MENSAGEM

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES

Encaminhamos o presente Projeto de Lei nº 002/2025 que **Concede AUXÍLIO Alimentação aos Secretários Municipais, Vice-Prefeito e Prefeito Municipal, e dá outras providências.**

Atualmente os agentes políticos que recebem remuneração na forma de subsídio (Secretários Municipais, Vice Prefeito e Prefeito Municipal), não recebem Vale Alimentação.

Todavia, é viável a concessão de vantagem indenizatória aos agentes políticos.

Não obstante, quanto à instituição de vale-alimentação/auxílio alimentação ao Prefeito e Vice-Prefeito e Secretários Municipais, segundo melhor jurisprudência e por orientação da DPM é medida cabível, porquanto se trata de vantagem de cunho indenizatório, o que, salvo melhor juízo, não ofende o art. 39, § 4º, da CF, que estabelece a sistemática remuneratória mediante subsídio em parcela única.

Essa conclusão, inclusive, é corroborada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, o qual já afirmou que, se a vantagem tem natureza indenizatória, a conclusão é pela possibilidade de concessão aqueles remunerados por subsídio, como se vê em decisão da Segunda Turma, em 01/10/2015, no Processo 0984-02.00/13 (o caso analisado envolveu Secretários).

[...] Na análise do item, vejo que a discussão da matéria gira em torno da caracterização do benefício: indenizatório ou remuneratório. Em sendo de cunho indenizatório, haveria possibilidade de concessão aos Secretários Municipais, ainda que não estivessem contemplados expressamente na Lei Municipal. Por outro lado, se confirmado o caráter remuneratório do benefício, este não poderia ser ampliado aos Secretários Municipais, pois seria necessária a edição de lei específica para isso, observando o princípio da anterioridade. No exame da Lei Municipal nº 404/2005, que institui o Programa Vale-Alimentação, consta expressamente ser de caráter indenizatório o pagamento dessa verba. Ademais, o seu § 2º exclui o cálculo da percepção do vale alimentação os dias em que o funcionário faltar ao trabalho, estiver no gozo de férias, licenças ou afastamentos. Tais condições foram mantidas quando da edição da Lei nº 448/2006, de 12 de maio de 2006, que alterando a lei instituidora do Vale Alimentação, ampliou esse benefício para cargos em comissão, cargos eletivos, servidores contratados emergencialmente e cargos em extinção. Esse



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO FELIZ

entendimento pela possibilidade do pagamento de verba indenizatória a Agentes Políticos foi acatado no julgamento do Processo de Contas nº 5489-0200/09-1, Executivo Municipal de Passo Fundo, julgado pelo Egrégio Tribunal Pleno, na Sessão de 24-07-2013. (Grifamos)

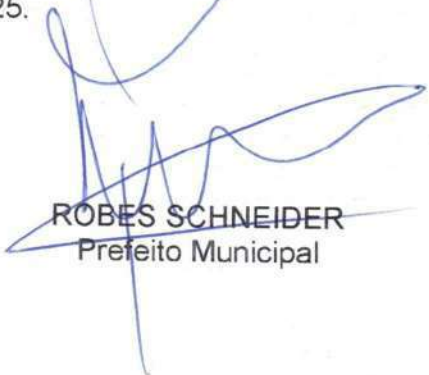
Em decisão mais recente do mesmo Tribunal, nos autos do processo nº 002340-0200/15-4, publicado em 26 de setembro de 2017, a orientação foi no sentido de ser imprescindível existir expressa previsão na Lei local para a concessão do Vale-Alimentação aos agentes políticos. Vejamos:

Item 2.1 – Auxílio refeição. Pagamento a secretários municipais. Ausência de previsão legal. A LM 4.370/2005 não estende aos agentes políticos a verba de em comento. Ofensa ao princípio da legalidade. Sugestão de débito no valor de R\$ 13.174,20. [...] O item 2.1 trata do pagamento indevido de auxílio refeição aos secretários municipais em razão da falta de previsão legal para tanto. Inaplicabilidade da Lei Municipal nº 4.370/2005 ao presente caso por se tratar de norma destinada aos servidores municipais. Sugestão de débito na quantia de R\$ 13.174,20. Os administradores advogam a tese de que a verba em questão tem caráter indenizatório, o que permitiria que os secretários municipais, que são remunerados por subsídio, também se beneficiassem do vale refeição. Defendem também que a lei em comento não diferencia servidores efetivos e comissionados, que seriam equiparáveis aos secretários municipais. Muito embora a irresignação dos Gestores, entendo que a irregularidade apontada deve ser mantida para fins de multa, tendo em vista o pagamento do referido auxílio sem a previsão de lei específica para os agentes políticos do Município. Quanto à sugestão de débito, deixo de acolhê-la para o exercício examinado, pois julgo que antes de glosar os valores pagos melhor seria dar oportunidade para que a Origem promova a adequação da legislação pertinente. (Processo: 002340-0200/15-4, Relator(a): Alexandre Postal, SEGUNDA CÂMARA, julgado em 31/08/2017, Publicado em 26/09/2017, Boletim 1478/2017).

Por fim, em se tratando de vantagem de cunho indenizatório conforme Pareceres da DPM é plenamente viável a sua instituição.

Em face do exposto encaminhamos o presente Projeto de Lei para apreciação e posterior aprovação desta Casa Legislativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO FELIZ, RS, aos 7 dias do mês de janeiro de 2025.


ROBES SCHNEIDER
Prefeito Municipal